



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº: 03 /2021
34ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE 10/12/2020.
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/694/2016.
AUTO DE INFRAÇÃO: 2/201519840.
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.
RECORRIDO: TOME EQUIPAMENTOS E TRANSPORTES S.A.
RELATOR: CONS. RICARDO VALENTE FILHO.

EMENTA: DEPÓSITO DE MERCADORIA. PRESTAÇÃO OU UTILIZAÇÃO DE SERVIÇO. DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. CÂMARA DECIDE EM CONHECER DO REEXAME NECESSÁRIO, DAR-LHE PROVIMENTO, PARA REFORMAR A DECISÃO DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO, EXARADA EM 1ª INSTÂNCIA, E JULGAR IMPROCEDENTE O FEITO FISCAL.

PALAVRAS CHAVES - DEPÓSITO DE MERCADORIA - PRESTAÇÃO OU UTILIZAÇÃO DE SERVIÇO - DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO - REEXAME NECESSÁRIO - REFORMAR DECISÃO - JULGAR IMPROCEDENTE O FEITO FISCAL.

RELATÓRIO

O aludido Auto de Infração aduz à empresa contribuinte a entrega, remessa, estocagem ou depósito de mercadoria e prestação ou utilização de serviço acobertado por documento fiscal inidôneo, no período de 2015.

Apontando como infringido o art. 1, 2, 16, I, "B", o art. 21, III e II, "C", do Decreto nº 24.569/97, aplicando a penalidade prevista no art. 123, III, A, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

A autuada apresentou defesa ao Auto de Infração, conforme fls. 18/36.

O julgador singular, conforme fls. 57/62, decidiu pela parcial procedência do Auto de Infração, por considerar que o relatado na ação fiscal consiste em mero descumprimento de obrigação acessória, para a qual inexistente penalidade específica e que não gera a idoneidade da nota fiscal nº 1201.

Por conseguinte, submeteram-se os autos ao Reexame Necessário, em razão de decisão contrária aos interesses da Fazenda Pública Estadual, na forma da legislação processual.

A contribuinte não interpôs Recurso Ordinário.

A Assessoria Processual Tributária emitiu o Parecer nº 301/2020, às fls. 79/82, sugerindo conhecer do Reexame Necessário, para no mérito negar-lhe provimento, a fim de confirmar a decisão exarada em 1ª instância pela parcial procedência do Auto de Infração.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Ao analisar os autos, vislumbro que a acusação fiscal relata que a contribuinte transportou mercadorias acobertadas pela Nota Fiscal nº 1201, equivocando-se ao aduzir que a mesma seria inidônea, por ter sido emitida como operação interna, quando efetivamente acobertava operação interestadual.

Ocorre que, o Fisco aplicou a penalidade do art. 123, III, A, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003, alegando que a nota fiscal era inidônea, quando na verdade tratava-se de uma Nota Fiscal idônea, que deveria ter sido tipificada dentro da sua penalidade específica.

E apesar de o julgador monocrático reconhecer o equívoco, o mesmo não aplicou a penalidade própria para o caso em tela, quer seja a tipificação referente a outras faltas.

Dessa forma, ao passo que a 1ª instância reconheceu o equívoco, mas não tipificou a penalidade correta a presente infração, fazê-lo agora, aplicando outras faltas, seria realizar um novo lançamento, o que não é possível, respeitando-se o Princípio da Legalidade, do Contraditório e da Ampla Defesa.



3ª Câmara de Julgamento CONAT/SEFA2/CE
Processo nº 1/694/2016
AI nº 2/201519840
Relator: Ricardo Valente Filho

Dessa maneira, verifico que a tipificação da infração não condiz com as provas anexas, inexistindo base que denote a veracidade do documento fiscal.

Desta feita, **VOTO EM CONHECER DO REEXAME NECESSÁRIO, DAR-LHE PROVIMENTO, PARA REFORMAR A DECISÃO DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO, EXARADA EM 1ª INSTÂNCIA, E JULGAR IMPROCEDENTE O FEITO FISCAL.**

É como voto.

DECISÃO

Processo de Recurso Nº 1/694/2016 – Auto de Infração nº 2/201519840. RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RECORRIDO: TOME EQUIPAMENTOS E TRANSPORTES S.A. RELATOR: Conselheiro RICARDO FERREIRA VALENTE FILHO. Decisão: A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Reexame necessário e, também por unanimidade de votos, dar-lhe provimento, para reformar a decisão de parcialmente condenatória exarada na instância singular e, julgar **IMPROCEDENTE** o feito fiscal, com o entendimento de que a tipificação da infração não condiz com as provas, razão pela qual inexistente qualquer fator que denote a inidoneidade do documento fiscal. Decisão nos termos do voto do Conselheiro relator, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e contrária a manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

Sala das Sessões da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, na data de 28 de Abri de 2021

FRANCISCO WELLINGTON
ÁVILA PEREIRA

Assinado de forma eletrônica por:
FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA
PEREIRA
Dados: 2021 03 25 15 07 12 - 03700

FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA

PRESIDENTE

RICARDO VALENTE FILHO
CONSELHEIRO RELATOR

ANDRÉ GUSTAVO CARREIRO PEREIRA

PROCURADOR DO ESTADO

EM: / /